PÓS-GRADUAÇÃO EM
JURISPRUDÊNCIA PENAL

INTERROGATÓRIO

PROFESSOR **CAIO PAIVA**

ROTEIRO

1. Normativa
2. Momento
3. Realização por videoconferência
4. Direito ao silêncio
5. Realização separada no caso de corréus
6. Interrogatório único e mais de uma ação penal
7. Participação do juiz e das partes
8. Condução coercitiva

1 | NORMATIVA

- **CPP:** artigos 185 a 196.

2 | MOMENTO

- **CPP, art. 400, *caput*:** " Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado".

2 | MOMENTO

- **STF:** "A norma inscrita no art. 400 do CPP comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado" (HC 127.900, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 03.03.2016).

2 | MOMENTO

- **Ação penal originária:** "(...) Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o STF, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/1990 neste aspecto. Exceção apenas quanto às ações penais nas quais o interrogatório já se ultimou" (STF, AgRg na AP 528, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 24.03.2011).
- **Corréus delatados:** "Os corréus delatados têm direito de falar por último no processo penal, após as declarações de delatores. Condenação anulada e determinação para realizar novo interrogatório. Negativa de novo interrogatório após juntada de declarações prestadas por colaborador. Nulidade" (AgRg no RHC 181.870, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 21.03.2022).

2 | MOMENTO

- **Procedimento de apuração de ato infracional:** "Em consonância com o art. 184 do ECA, oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, e decidirá, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação provisória e sobre a remissão, que pode ser concedida a qualquer tempo antes da sentença. É vedada a atividade probatória na audiência de apresentação, e eventual colheita de confissão nessa oportunidade não poderá, de per se, lastrear a procedência da representação. Diante da lacuna na Lei n. 8.069/1990, aplica-se de forma supletiva o art. 400 do CPP ao procedimento especial de apuração do ato infracional, garantido ao adolescente o interrogatório ao final da instrução, perante o Juiz competente, depois de ter ciência do acervo probatório produzido em seu desfavor" (STJ, HC 769.197, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 14.06.2023). **No mesmo sentido, no STF:** HC 215.009, Rel. Min. Nunes Marques, decisão monocrática de 18.08.2022; HC 212.693, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática de 05.04.2022.

- **Procedimento da Lei de Drogas:** deve ser o último ato da instrução, diversamente do que prevê o art. 57 da Lei de Drogas (STJ, HC 447.258, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 13.10.2020; STJ, REsp 1.825.622, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 20.10.2020).

2 | MOMENTO

- **Expedição de carta precatória:** "(...) ao dispor que “a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal”, o § 1º do art. 222 do CPP não autorizou a realização de interrogatório do réu em momento diverso do disposto no art. 400 do CPP, vale dizer, ao final da instrução. Oportuno ressaltar que o art. 222 do CPP está inserido em capítulo do Código de Processo Penal voltado ao procedimento relacionado às testemunhas (Capítulo VI do Código de Processo Penal – Das Testemunhas), e não com o interrogatório do acusado. Outrossim, a redação do art. 400 do CPP elenca, claramente, a ordem a ser observada na audiência de instrução e julgamento, de forma que a alusão expressa ao art. 222, em seu texto, apenas indica a possibilidade de inquirição de testemunhas, por carta precatória, fora da ordem estabelecida, não permitindo o interrogatório do acusado antes da inquirição de testemunhas" (STJ, HC 585.942, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 09.12.2020).
- **Importante:** o STJ vai analisar novamente o assunto no regime dos recursos repetitivos (Tema 1114).

- **Atenção!** Após a gravação desta aula, o STJ decidiu o Tema 1114 e reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que “O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu” (REsp 1.933.749, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 3ª Seção, j. 13.9.2023).

2 | MOMENTO

- **PAD para apurar falta grave:** "No procedimento administrativo disciplinar que apura a prática de falta grave, não há obrigatoriedade de que o interrogatório do sentenciado ocorra no último ato da instrução, bastando que seja sempre respeitado o contraditório e a ampla defesa, além da presença de um defensor" (STJ, HC 483.451, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 26.02.2019; STJ, AgRg no HC 369.712, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 17.05.2018).

3 | REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

- **CPP, art. 185, § 2º (redação dada pela Lei 11.900/2009):** "Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: 1) prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; 2) viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; 3) impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do 217 deste Código; ou 4) responder à gravíssima questão de ordem pública".

3 | REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

- **Inconstitucionalidade de previsão em lei estadual:** "Interrogatório do réu. Videoconferência. Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade formal. Competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. Art. 22, I, da Constituição Federal. 1. A Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo viola, flagrantemente, a disciplina do art. 22, inciso I, da Constituição da República, que prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual" (STF, HC 90.900, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, Plenário, j. 30.10.2008).

3 | REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

- **Inconstitucionalidade de previsão em provimento de Tribunal:** "É entendimento desta Corte que a realização de interrogatório por videoconferência com base em legislação estadual ou provimento de Tribunal é formalmente inconstitucional" (STF, HC 99.609, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 02.02.2010).
- **Réu preso:** "Não há ilegalidade na realização, por meio de videoconferência, de interrogatório de réu preso" (STF, AgR no HC 144.541, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 01.12.2017).

3 | REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

- **Sessão plenária do Júri:** "Não há qualquer incompatibilidade de realização de interrogatório por videoconferência em sessão plenária do Júri, sendo imprescindível apenas a observância da excepcionalidade da medida e da necessidade de devida fundamentação na sua determinação, em respeito ao disposto no art. 93, inciso IX, da CF, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (STJ, AgRg no HC 822.130, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 26.06.2023).
- **Esse foi o caso discutido no STF em decisões monocráticas do Ministro Gilmar Mendes.**

Caso interessante - STF, HC 229.271, decisão monocrática do Min. Gilmar Mendes de 15.06.2023

- O réu estava foragido e foi preso a 1.800km de distância. Como ficou difícil transferi-lo a tempo para a sessão plenária, ele poderá participar do ato e ser interrogado por videoconferência. A defesa argumenta que "a imagem do réu participando da sessão do júri dentro da unidade prisional pode acarretar ânimos e preconcepções dos jurados, de modo a influenciar diretamente na análise do caso".

- **Ministro Gilmar Mendes:** indeferiu o pedido de suspensão e manteve a realização da sessão plenária do Júri, transcrevendo trecho da decisão impugnada como fundamentação *per relationem*. "(...) não se pode olvidar que a realização do interrogatório por videoconferência não se dará por mero comodismo, mas por culpa exclusiva do próprio paciente, que fugiu do distrito da culpa e foi preso em flagrante no Estado de SC, distante mais de 1.800 km de distância do juízo processante, o que torna extremamente oneroso para o Estado providenciar o comparecimento pessoal do favorecido à sessão do Tribunal do Júri, devido aos altos custos financeiros para os cofres públicos inerentes ao recambiamento interestadual de pessoa presa, incluindo-se passagens aéreas e diárias de agentes destacados para a escolta. Aliás, no presente caso, o recambiamento demandaria segurança redobrada, devido à periculosidade do paciente, visto que ele, supostamente, é integrante de organização criminosa armada com atuação nacional, além de responder a ações penais, nos Estados de GO e MS, pela suposta prática de crimes contra a vida" (HC 229.271, decisão monocrática de 15.06.2023).

- **Atenção! Ministro Gilmar Mendes acolheu um pedido de reconsideração no dia seguinte à decisão anterior.**
- "(...) a discussão sobre a presença física do paciente na sessão de julgamento é relevante, a teor do art. 472, § 2º, do CPP. Apesar das dificuldades logísticas apontadas, o comparecimento do acusado encontra-se no âmbito do devido processo legal, especificamente quanto ao direito ao confronto (...). Logo, a redução do espectro protetivo do paciente é, em princípio, incompatível com a lógica de julgamento sem a presença física do acusado que demanda expressa concordância (CPP, art. 472). Embora o uso de videoconferência seja plenamente possível para colheita de depoimentos de testemunhas, a imposição ao acusado em plenário, mostra-se duvidosa. (...) Julgo procedente o pedido para conceder a ordem de HC apenas para suspender a realização da sessão marcada para o dia 19.06.2023" (decisão de 16.06.2023).

3 | REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

- **Problemas estruturais do Poder Executivo:** "O atendimento a princípio da celeridade processual associado aos problemas de escolta são fundamentos idôneos para justificar a realização de audiência de instrução por videoconferência, dada a dificuldade de comparecimento do preso em Juízo, ainda que por problemas estruturais do Poder Executivo" (STJ, HC 439.740, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 05.04.2018).

3 | REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

- **Incompetência do juízo deprecado:** "A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos" (STJ, CC 145.457, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 3ª Seção, j. 27.09.2017).

3 | REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

- **Presença de advogado na audiência e no estabelecimento prisional:** "Necessária a presença de advogado no presídio e na sala de audiência durante a realização de interrogatório por meio de videoconferência, sob pena de nulidade absoluta" (STJ, REsp 1.438.571, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 28.04.2015).
- **CPP, art. 185, § 5º:** "Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso".

3 | REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Réu foragido

- **STF - impossibilidade de participação virtual do réu foragido:** MC no HC 230.371, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática de 14.07.2023; HC 229.517, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática de 27.06.2023; HC 226.790, Rel. Min. Carmen Lúcia, decisão monocrática de 24.0.04.2023; HC 205.423, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática de 19.10.2022; AgRgno HC 223.442, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 03.04.2023; HC 202.722, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática de 08.06.2021.

3 | REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

- **Ministro Edson Fachin - possibilidade de participação virtual do réu foragido:** "(...) o Juízo da causa indeferiu, sem fundamentação idônea, a participação do paciente na AIJ virtual (...). Observo, *prima facie*, que o fato de o paciente não se apresentar à Justiça não implica renúncia tácita ao direito de participar da audiência virtual. Em verdade, a relação de causa e efeito estabelecida pela autoridade coautora (foragido, logo impedido de participar dos atos instrutórios) não está prevista em lei. Ainda que estivesse, a meu ver, não se coadunaria com o sistema constitucional vigente, segundo o qual o processo penal deve ser instrumento a serviço da máxima eficácia das garantias constitucionais (...). (...)

3 | REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

- **Ministro Edson Fachin - possibilidade de participação virtual do réu foragido:** (...) Ademais, entendo ser descabida a presunção de renúncia ao direito de participar da audiência quando há pedido expresso da defesa em sentido contrária. Ora, fosse a audiência presencial, teria o acusado o direito de comparecer espontaneamente ao ato. Da mesma forma, o comparecimento à audiência virtual deve ser facultado ao acusado, a fim de que possa acompanhar a produção da prova oral e exercer sua autodefesa. No mais, condicionar o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa à prisão do réu, ao menos numa primeira análise, viola o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CF) e representa resgate do já revogado art. 594 do CPP, que exigia que o réu se recolhesse à prisão para apelar" (MC no HC 215.106, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática de 16.05.2022; também MC no HC 214.916).

3 | REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Réu foragido

- **STJ - impossibilidade de participação virtual do réu foragido:** "A jurisprudência do STJ é unânime no sentido de que não é possível reconhecer a nulidade do interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos. O réu não pode se beneficiar de sua própria torpeza, alegando a sua condição de foragido para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria um desrespeito às determinações judiciais" (AgRg no HC 811.017, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.06.2023); "O STJ pacificou o entendimento de que os acusados foragidos não possuem direito à participação da audiência de instrução e julgamento de maneira virtual" (AgRg no HC 766.724, Rel. Min. Messod Azulay, 5ª Turma, j. 23.05.2023); "Não é legítimo que o agravante se aproveite dessa situação, uma vez que foragido há 8 anos, para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais, na medida em que deveria estar preso. Em outras palavras, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza" (AgRg no HC 744.396, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 23.08.2022).

3 | REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Réu foragido

- **STJ - impossibilidade de participação virtual do réu foragido:** "(...) a pretexto de garantir o exercício das garantias constitucionais, busca-se a chancela do Poder Judiciário para permitir que o réu permaneça foragido e, mesmo assim, participe da audiência. Cumpre destacar que a participação presencial do acusado na audiência não está proibida, de maneira que não há prejuízo ao exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, não é lícito à parte argumentar em favor do reconhecimento de um vício para obter benefício contrário ao ordenamento jurídico, que, neste caso, é o de continuar se furtando ao cumprimento da prisão preventiva, sob penda de violação ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza" (AgRg no HC 761.853, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 16.08.2022); "Não cabe a pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual. Situação do paciente, foragido por considerável período, que não se amolda ao disposto no art. 220 do CPP" (HC 640.770, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 15.06.2021).

3 | REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

- **Ministro Rogerio Schietti Cruz - impossibilidade de participação virtual do réu foragido:** "A questão trazida aos autos - acerca da possibilidade de o foragido ser interrogado por videoconferência - não é nova, mas merece reflexão, uma vez que, ao menos aparentemente, estão em conflito o exercício do direito à ampla defesa pelo réu foragido, por meio de comparecimento à audiência virtual, e a aplicação da lei penal, ambos conceitos caros ao Estado Democrático de Direito. (...) O direito de presença é um desdobramento do princípio da ampla defesa (...). Contudo, o comparecimento físico não é indispensável à validade do ato, uma vez que a própria lei autoriza a realização do interrogatório por videoconferência nas hipóteses previstas no art. 185, § 2º, do CPP, (...). (...)

3 | REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

- **Ministro Rogerio Schietti Cruz - impossibilidade de participação virtual do réu foragido:** (...) Embora haja a possibilidade de realização do ato do interrogatório por videoconferência, destaca-se que as hipóteses autorizativas estão previstas no rol legal acima citado e, ainda que se admita a interpretação ampliativa desse catálogo, a intenção do legislador no inciso II aparenta haver sido contemplar situações em que o réu apresente 'relevante dificuldade' de comparecer em juízo por alguma circunstância de caráter pessoal, o que não abrange a situação de foragido. (...) Assim, em que pese a existência de argumento relevantes desenvolvidos pela defesa, fato é que não há previsão legal que autorize a realização de interrogatório por meio da videoconferência nas situações em que há mandado de prisão expedido e não cumprido contra o réu, como no caso dos autos, além de a jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte Superior serem refratárias à tese defensiva, pelo seu potencial de fragilizar o dever de boa-fé objetiva nas relações jurídico-processuais" (HC 789.483, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, decisão monocrática de 07.12.2022).

3 | REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Réu foragido

- **STJ - possibilidade de participação virtual do réu foragido:** "Ressalta-se que nem o texto Constitucional, nem a legislação infraconstitucional, condicionam o exercício do direito de presença ao prévio recolhimento do acusado à prisão. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, determinar ao Juízo de origem que autorize a participação virtual do Paciente na audiência de instrução e julgamento (...)" (HC 751.644, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 14.09.2022).

3 | REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

- **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - possibilidade de participação virtual do réu foragido:** "(...) Conquanto o Juízo de primeiro grau tenha apoiado sua decisão em precedentes desta Corte Superior, entendo que a melhor solução para o caso seria oportunizar aos pacientes a autodefesa em sua plenitude, podendo garantir aos réus a participação na audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência, independentemente de prévio recolhimento dos acusados" (STJ, HC 835.104, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, decisão monocrática de 30.06.2023).

3 | REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

- **STF - 2ª Turma:** "Embora a plenitude de defesa seja um dos elementos estruturais do processo, o réu foragido não tem direito a escolher o meio pelo qual a audiência de instrução e julgamento será realizada (presencial ou virtual) ou mesmo a participar de audiência virtual por endereço eletrônico não rastreável. Isso porque a circunstância de o réu estar foragido não foi prevista pelo legislador dentre aquelas que permitem ao magistrado realizar, excepcionalmente, audiência por videoconferência (art. 185, § 2º, I a IV, do CPP). Além disso, a função limitadora do princípio da boa-fé processual impede o abuso de direito e o gozo de benefício decorrente da própria torpeza. Por outro lado, não há justo motivo para negar ao réu foragido o direito de se fazer presente e ser ouvido em audiência virtual, previamente designada pelo magistrado. A existência de mandado de prisão pendente de execução não consiste em impedimento legal para a participação do acusado no ato. A condição do réu foragido não implica renúncia tácita ao direito de presença e participação em audiência virtual, especialmente quando o acesso é previamente requerido pela defesa" (STF, HC 233.191, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 29.4.2024).

Resumo: há uma tendência dos Tribunais Superiores - manifestada em um entendimento majoritário - em não se admitir a participação do réu foragido em audiência por videoconferência.

Meu entendimento: com a alteração do CPP em 2008, a fuga não mais impede a interposição do recurso de apelação. Por outro lado, o CPP dispõe sobre as hipóteses que autorizam o interrogatório por videoconferência. Deveria ser possível, desde que a audiência já houvesse sido designada para realizar de forma virtual. Com isso, (1) não seria possível designar a audiência por videoconferência - fora dos casos legais - somente para facilitar a participação do réu foragido e (2) não há que se falar, de fato, em fornecimento de "link sigiloso", pois o Estado não pode colaborar para a manutenção de um cenário de fuga.

4 | DIREITO AO SILÊNCIO

- **CPP, art. 186, *caput*:** "Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas".
- **CPP, art. 186, § único:** "O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa".
- **CPP, art. 187, *caput*:** "O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos".
- **CPP, art. 198:** "O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz".

4 | DIREITO AO SILÊNCIO

- **Primeira parte do interrogatório:** "A primeira parte do interrogatório não se relaciona com o direito de não produzir prova contra si. O direito a não se autoincriminar diz respeito ao mérito da pretensão punitiva, não à identificação do investigado/acusado" (STJ, RHC 126.362, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 22.09.2020).

4 | DIREITO AO SILÊNCIO

- **Maria Elizabeth Queijo:** "Quer-nos parecer acertado o entendimento que não reconhece a incidência do princípio *nemo tenetur se detegere* na qualificação. É que a correta identificação do acusado é elementar para a adequada persecução penal, evitando inclusive que os dados pessoais de terceiros sejam fornecidos indevidamente pelo acusado. Extrai-se que não tem o acusado o direito de silenciar, bem como há o dever de dizer a verdade com referência à qualificação. Deve-se ressaltar, porém, que o *nemo tenetur se detegere* somente não incide em relação aos dados de identificação, tais como nome, sobrenome, filiação, data e local de nascimento, número de carta de identificação. Não estão abrangidas na identificação as indagações referentes a antecedentes e condenações anteriores, processos penais aos quais esteve submetido o acusado, sobre sua vida pregressa e suas oportunidades sociais" (*O direito de não produzir prova contra si mesmo*).

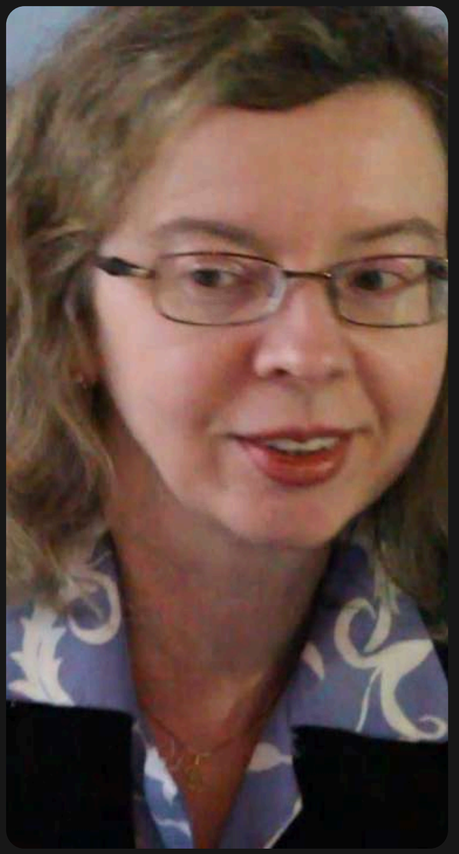

Consequências do silêncio ou da mentira na primeira parte do interrogatório:

- De acordo com o art. 313, § 1°, do CPP, "Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida".
- Eventual crime de falsa identidade (CP, art. 307; STF, RE 640.139, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 22.09.2011).

Ausência da menção do direito ao silêncio

- **Predomina o entendimento de que a nulidade depende das circunstâncias do caso concreto e da comprovação do prejuízo:** STF, AgR no RHC 213.544, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 08.08.2022; STF, HC 144.943, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 30.11.2020; STF, AP 530, 1ª Turma, j. 09.09.2014; STF, RHC 107.915, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 25.10.2011; STJ, AgRg no RHC 149.526, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 06.03.2023; STJ, AgRg no HC 738.493, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 18.10.2022; STJ, RHC 159.269, Rel. Min. Olindo Menezes, 6ª Turma, j. 28.06.2022.

4 | DIREITO AO SILÊNCIO

- **STF:** "(...) Em princípio, ao invés de constituir desprezível irregularidade, a omissão do dever de informação ao preso dos seus direitos, no momento adequado, gera efetivamente a nulidade e impõe a desconsideração de todas as informações incriminatórias dele anteriormente obtidas, assim como das provas dela derivadas. Mas, em matéria de direito ao silêncio e à informação oportuna dele, a apuração do gravame há de fazer-se a partir do comportamento do réu e da orientação de sua defesa no processo: o direito à informação oportuna da faculdade de permanecer calado visa a assegurar ao acusado a livre opção entre o silêncio (...) e a intervenção ativa, quando oferece versão dos fatos e se propõe a prová-la: a opção pela intervenção ativa implica abdicação do direito a manter-se calado e das consequências da falta de informação oportuna a respeito" (HC 78.708, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 09.03.1999).

4 | DIREITO AO SILÊNCIO

- Em 2001, novamente sob a relatoria do **Ministro Sepúlveda Pertence**, a 1ª Turma do STF, no julgamento do HC 80.949, afirmou que "(...) a falta da advertência - e da sua documentação formal - faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o indiciado ou acusado no interrogatório formal (...)".
- O **entendimento predominante**, porém, como vimos, é no sentido de se exigir a prova do prejuízo e também um contexto que indica a vulnerabilidade de comunicação do acusado.

4 | DIREITO AO SILÊNCIO

- **Fauzi Hassan Choukr:** "Não obstante toda a estatura constitucional - e nada obstante a precária condição cultural da larga maioria dos réus no processo penal brasileiro -, a ausência da 'advertência' do poder de silenciar ainda é tolerada e não considerada como causa de qualquer mácula. (...) Ressalte-se aqui que a omissão da informação, pelo juiz, para que a pessoa acusada possa vir a exercer o direito ao silêncio é por nós entendida como causa de nulidade absoluta. Numa estrutura social como a nossa, na qual os primados constitucionais mal são conhecidos - quanto menos exercidos! -, a omissão dessa informação tem significado particularmente mais grave do que a eventualmente ocorrente em países de democracia estabilizada e, se mesmo na maior parte dessas matrizes há o reconhecimento de nulidade, não haveria por que ser diferente por aqui" (*CPP - comentários consolidados e crítica jurisprudencial*).

4 | DIREITO AO SILÊNCIO

- **Extensão do direito ao silêncio à abordagem policial:** "A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado informar ao preso do direito ao silêncio no momento da abordagem policial e não somente no interrogatório formal, é tema constitucional digno de submissão à sistemática da repercussão geral" (STF, RG no RE 1.177.984, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 02.12.2021).

4 | DIREITO AO SILÊNCIO

- **Ministro Edson Fachin:** "A questão é constitucional por dizer respeito à eventual contrariedade do acórdão recorrido, que julgou dispensável a advertência do direito ao silêncio, às normas contidas, sobretudo, no art. 5º, incisos LXIII e LIV, da CF. O tema também possui repercussão geral por manifesta relevância social e jurídica, que transcende os limites subjetivos da causa. Quanto à relevância social, o desate da questão irá orientar a maneira de proceder dos agentes do Estado no momento da abordagem de qualquer pessoa em território nacional, máximo quando, na hipótese de prisão em flagrante, o detido é submetido ao denominado interrogatório informal. No tocante à relevância jurídica, verifico que o tema guarda estreita relação com os princípios *nemo tenetur se detegere* e do devido processo legal substantivo, garantias fundamentais para o desenrolar da atividade persecutória em um Estado de Direito. (...)

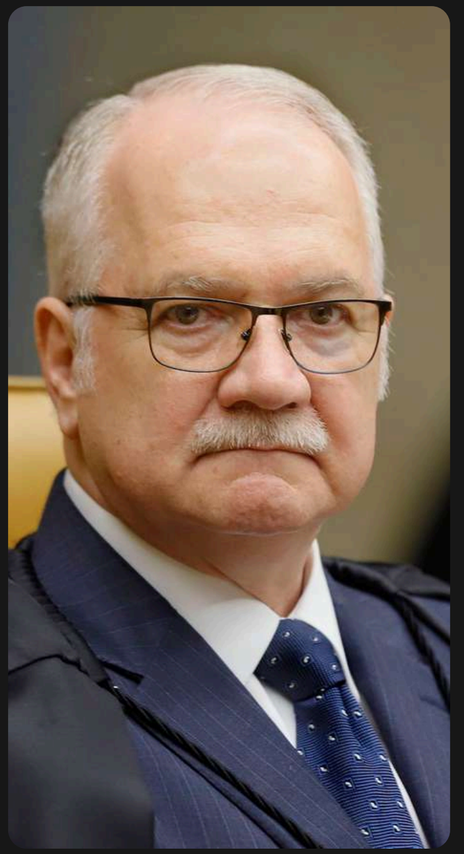

4 | DIREITO AO SILÊNCIO

- **Ministro Edson Fachin:** (...) Ademais, este STF, em diversas oportunidades, já se manifestou pela significativa importância do direito ao silêncio na ordem jurídico-constitucional (HC 80.949, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADPF 444, Rel. Min. Gilmar Mendes; RHC 122.279, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 68.929, Rel. Min. Celso de Mello), o que reforça o relevo e a repercussão do tema em discussão. Por fim, ainda quanto à relevância da questão jurídica, cumpre registrar que o STJ tem adotado compreensão de que a advertência ao preso do direito ao silêncio por parte do agente estatal é desnecessária por ocasião da prisão em flagrante, razão por que, em caso de confissão informal do detido, esta não se revelaria ilícita" (manifestação sobre a RG no RE 1.177.984).

4 | DIREITO AO SILÊNCIO

- **Extensão do direito ao silêncio à abordagem policial:** esta "conversa informal" ou "entrevista" já foi denominada no STF como um tipo de interrogatório sub-reptício (HC 80.949, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

4 | DIREITO AO SILÊNCIO

- **Admissibilidade da confissão extrajudicial:** “A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu). A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória. A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP. A aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão no DJe. Modulação temporal necessária para preservar a segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC). Ainda que sejam eventualmente descumpridos seus requisitos de validade ou admissibilidade, qualquer tipo de confissão (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à atenuante respectiva (art. 65, III, “d”, do CP) em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença” (STJ, AREsp 2.123.334, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 20.6.2024).

Optando o réu por ficar em silêncio, o juiz pode prosseguir com o interrogatório para fazer constar em ata as perguntas (suas e do Ministério Público, p. ex.)?

- De acordo com a redação originária do art. 191 do CPP de 1941, "Consignar-se-ão as perguntas que o réu deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo". O dispositivo refletia o cenário normativo daquela época, em que o silêncio poderia ser interpretado em prejuízo da defesa (art. 186). **A Lei 10.792/2003 alterou alguns pontos no CPP a respeito do interrogatório e eliminou aquela possibilidade de consignar as perguntas após o réu ter manifestado que irá ficar em silêncio.**

- O art. 305, § único, do **Código de Processo Penal Militar** - adotado por um decreto-lei em 1969 -, ainda mantém uma disposição naquele sentido: "Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo".

- **O objetivo de se consignar as perguntas era/é evidente: <u>constranger o investigado</u>.** Embora o CPP tenha sido alterado há 20 anos, muitos juízes - e também Comissões Parlamentares de Inquérito - insistem em admitir a prática de consignar as perguntas não respondidas.

- **O assunto nunca foi discutido com mais profundidade na jurisprudência dos Tribunais Superiores.** No STF, não encontrei qualquer discussão a respeito. No STJ, há, p. ex., o HC 21.278, de 2002 - anterior à alteração legislativa -, admitindo consignar as perguntas. Há, ainda, uma decisão monocrática do Ministro Felix Fischer, de 2018, que não identificou nulidade nessa prática em plenário do Júri (REsp 1.732.504).

- Em 2019, com a nova **Lei dos Crimes de Abuso de Autoridade**, o art. 15, § único, I, tipifica como crime a conduta de prosseguir com o interrogatório de quem tenha decidido exercer o direito ao silêncio.

4 | DIREITO AO SILÊNCIO

- **Renato Brasileiro:** "(...) É dentro desse contexto que deve ser compreendida a nova figura delituosa introduzida pela nova Lei de Abuso de Autoridade, cujo art. 15, § único, I, criminaliza a conduta do agente público que prossegue com o interrogatório de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio. De maneira contundente, o novo tipo penal esclarece que, uma vez feita a opção livre e voluntária pelo direito ao silêncio, seja em relação ao todo, seja de maneira seletiva, a exemplo do que ocorre quando responde apenas às perguntas formuladas por seu defensor, impõe-se a imediata interrupção do ato, sem a formulação de mais nenhum questionamento. Toda e qualquer tentativa de dar continuidade ao ato poderá, doravante, tipificar a figura delituosa em análise, desde que, logicamente, presente o elemento subjetivo especial (...)" (*CPP Comentado*).

4 | DIREITO AO SILÊNCIO

- **Confissão obtida em interrogatório com advertência para dizer a verdade:** "Antes de iniciar o depoimento do adolescente, o magistrado advertiu-o, após externado seu desejo de permanecer em silêncio, de que poderia “ser novamente apreendido se não falasse a verdade”. A advertência da autoridade judiciária feita ao depoente viciou o ato de vontade e direcionou o teor das declarações. É ilícita, portanto, a prova produzida e, por ter sido desfavorável ao réu e ter-lhe causado notório e inquestionável prejuízo, há de ser afastada, com a consequente anulação da sentença condenatória, de modo a que seja refeito o ato decisório, sem que conste, do seu teor e da argumentação judicial, esse depoimento" (STJ, HC 330.559, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 25.09.2018).

4 | DIREITO AO SILÊNCIO

Silêncio parcial

- **CPP, art. 186, *caput*:** "Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas".
- **CPP, art. 188:** "Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante".

4 | DIREITO AO SILÊNCIO

- **STJ:** "O artigo 186 do CPP estipula que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas O interrogatório, como meio de defesa, implica ao imputado a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a apenas algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver à sua defesa. Verifica-se a ilegalidade diante do precoce encerramento do interrogatório do paciente, após manifestação do desejo de não responder às perguntas do juízo condutor do processo, senão do seu advogado, sendo excluída a possibilidade de ser questionado pelo seu defensor técnico" (HC 703.978, Rel. Min. Olindo Menezes (desembargador convocado), 6ª Turma, j. 05.04.2022).

4 | DIREITO AO SILÊNCIO

- **Ministro Felix Fischer:** "O Código de Processo Penal não é claro sobre a possibilidade de o réu exercer o seu direito ao silêncio, quanto ao mérito, em bloco. De outra forma, não proíbe a possibilidade, plausível até como forma de economia processual, já que o réu pode exercer sua autodefesa de forma livre, não havendo razões para se indeferir liminarmente que se manifeste sob a condução das perguntas de seu patrono. Isso porque o interrogatório possui duas partes, e não apenas a identificação do acusado, quando o direito ao silêncio pode ser mitigado. Quanto ao mérito, a autodefesa se exerce de modo livre, desimpedido e voluntário. No caso concreto, merecem destaques dois pontos: a insurgência da Defesa no momento da própria audiência (de forma a afastar a preclusão) e a efetiva impossibilidade, ao fim, de o réu exercer o seu direito de autodefesa. Concedo a ordem, de ofício, para que, confirmando a liminar, nova audiência de instrução seja realizada, oportunizando-se, ao paciente, seu interrogatório (a identificação pessoal é obrigatória), assim como se manifestar livremente quanto ao mérito, seja de forma espontânea ou sob condução de perguntas de qualquer das autoridades, especialmente, do seu próprio patrocínio" (HC 628.224, Rel. Min. Felix Fischer, decisão monocrática de 07.12.2020).

4 | DIREITO AO SILÊNCIO

- **Ministro Jesuíno Rissato (desembargador convocado):** "(...) o Código de Processo Penal não é claro sobre a possibilidade de o réu exercer o seu direito ao silêncio, quanto ao mérito, em bloco. De outra forma, não proscreve a possibilidade, plausível até como forma de economia processual, já que o réu pode exercer sua autodefesa de forma livre, não havendo razões para se indeferir liminarmente que se manifeste sob a condução das perguntas de seu patrono. (...) Verifica-se, portanto, que, no caso concreto, o réu acabou por não exercer o seu direito de palavra durante a instrução processual, considerando a Juíza que presidiu o ato processual que seria suficiente a apresentação de declaração por escrito, pelo acusado ou por seu advogado. Destarte, tendo-se como direito do acusado a possibilidade de autodefesa, que não se confunde com o direito ao silêncio e o de não produzir provas contra si mesmo, considerando-se que a Defesa se insurgiu na própria audiência, bem como que a renovação do interrogatório e dos prazos seguintes não trará in casu prejuízo maior à causa do que uma eventual declaração futura de nulidade, tenho que a ordem deva ser concedida" (STJ, HC 639.247, Rel. Min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado), decisão monocrática de 10.08.2021).

4 | DIREITO AO SILÊNCIO

- **Ministro Ricardo Lewandowski:** para indeferir a possibilidade de o réu exercer o direito ao silêncio parcial no interrogatório, adotou o parecer do MP como motivação *per relationem* e entendeu que "(...) conforme preceitua o art. 188 do CPP: 'após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante'. Assim, somente após os réus responderem aos questionamentos do juiz é que acusação e defesa poderão formular perguntas visando esclarecer os fatos. Tal circunstância, no entanto, não ocorreu na espécie, haja vista durante o interrogatório os réus se manifestaram expressamente no sentido de que apenas responderiam as perguntas da defesa, as quais, vale registrar, possuem natureza eminentemente complementar às formulações feitas pelo Juízo. A garantia do direito ao silêncio traduz-se em proteção ao acusado a fim de que não produza provas contra si; por outro lado tal garantia não confere aos acusados escolherem por quem serão ou não interrogados, inexistindo qualquer previsão legal neste sentido. E uma vez manifestado o direito ao silêncio, o interrogatório deve encerrado sem que disto resulte qualquer vício ou ilegalidade" (STF, RHC 213.849, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática de 06.04.2023).

4 | DIREITO AO SILÊNCIO

- **Adriano Teixeira e Felipe Campana:** "O argumento utilizado pelo magistrado no caso sob comento, de que o artigo 188 do CPP indica que o interrogatório é ato privativo do juiz, não socorre a negativa do direito ao silêncio parcial. Ainda que fosse possível interpretá-lo desta forma, o dispositivo não autoriza o magistrado a indeferir perguntas somente poque o acusado, antes, exerceu seu direito ao silêncio. Ao contrário, o dispositivo é claro ao afirmar que, após proceder ao interrogatório, as partes poderão indicar esclarecimentos remanescentes, de modo que o juiz formulará as perguntas que entender pertinentes e relevantes. Ora, conjugando este dispositivo com o art. 186 do CPP, pode-se dizer, na verdade, que há um reforço do direito ao silêncio parcial, pois durante o interrogatório, a ser presidido pelo juiz, o acusado poderá permanecer calado. Ao final deste, o juiz deverá indagar as partes sobre esclarecimentos remanescentes a respeito de fatos, ou seja, não há necessidade de que os esclarecimentos tenham relação com algo que foi dito no interrogatório, mas sim aos fatos apurados no processo. Diante da existência de esclarecimentos, o juiz poderá indeferir perguntas impertinentes ou irrelevantes, mas não poderá indeferi-las somente porque o acusado, antes, exerceu o seu direito ao silêncio. Vale dizer, as perguntas das partes não se tornam irrelevantes ou impertinentes só porque o acusado, antes, exerceu seu direito ao silêncio, do contrário estar-se-ia interpretando o silêncio em prejuízo da defesa, o que é expressamente vedado pelo parágrafo único do artigo 186 do CPP" (*Direito ao silêncio parcial no processo penal*, Conjur).

4 | DIREITO AO SILÊNCIO

- **Alexandre Morais da Rosa, Jorge Bheron e Mariella Pitari:** "A estratégia de se manter em silêncio ou de responder apenas às perguntas formuladas pelo juízo e pela defesa, e de se recusar a falar com o Ministério Público (...) não configura deslealdade processual ou desequilíbrio dos instrumentos processuais em benefício da defesa. (...) Qualquer um tem o direito ao, assim chamado, silêncio seletivo, podendo perguntar ao seu advogado, a cada pergunta, sobre a conveniência estratégica da resposta. Isso é democracia processual" (*Fale agora ou cale-se para sempre: a questão do silêncio seletivo no crime*, Conjur).

4 | DIREITO AO SILÊNCIO

- **Atenção!** A decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski foi reformada pela 2ª Turma em recurso da defesa: “O direito constitucional ao silêncio deve ser exercido pelo acusado da forma que melhor lhe aprouver, devendo ser compatibilizado com a sua condição de instrumento de defesa e de meio probatório. A escolha das perguntas que serão respondidas e aquelas para as quais haverá silenciamento, harmoniza o exercício de defesa com a garantia da não incriminação. Agravo provido para reconhecer a nulidade dos interrogatórios em razão do cerceamento do direito ao silêncio seletivo” (STF, AgR no RHC 213.849, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 15.4.2024).

O silêncio parcial ou seletivo é uma boa estratégia de defesa?

5 | REALIZAÇÃO SEPARADA NO CASO DE CORRÉUS

- **CPP, art. 191:** "Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente".
- **Advogado que atua em causa própria:** "Possibilidade de os interrogatórios de corréus serem realizados separadamente, em cumprimento ao que dispõe o art. 191 do Código de Processo Penal. O fato de o paciente advogar em causa própria não é suficiente para afastar essa regra, pois, além de inexistir razão jurídica para haver essa distinção entre acusados, a questão pode ser facilmente resolvida com a constituição de outro causídico para acompanhar especificamente o interrogatório do corréu" (STF, HC 101.021, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. 20.05.2014).

6 | INTERROGATÓRIO ÚNICO E MAIS DE UMA AÇÃO PENAL

- **STF:** "Ações penais diversas. Juízo e interrogatório único. Uma vez ocorrido, sob o ângulo da celeridade e economia processuais, interrogatório único para as três ações, veiculando-se indagações específicas, assistido o acusado por profissional da advocacia, descabe cogitar de nulidade absoluta" (HC 96.466, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 13.04.2010).

Ausência da defesa técnica

- De acordo com a redação do CPP anterior às alterações feitas pela Lei 10.792/2003, "O defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas" (art. 187). Por isso, o STF entendia que "A ausência de advogado no interrogatorio do réu não vicia o ato, mesmo porque o defensor do acusado não pode, de qualquer modo, intervir ou influir nas perguntas e nas respostas" (HC 68.697, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 27.08.1991).

7 | PARTICIPAÇÃO DO JUIZ E DAS PARTES

Ausência da defesa técnica

- **Jurisprudência atual:** "(...) É causa de nulidade processual absoluta ter sido o réu qualificado e interrogado sem a presença de defensor (...)" (STF, RHC 87.172, Rel. Min. Cezar Pelos, 1ª Turma, j. 15.12.2005); "A exigência de defesa técnica para observância do devido processo legal impõe a presença do profissional da advocacia na audiência de interrogatório do acusado. Não bastasse o disposto no artigo 261 do Código de Processo Penal, a Lei nº 10.792/2003 explicitou a formalidade de cunho nitidamente constitucional - artigo 5º, inciso LV, da Carta Federal" (STF, RE 459.131, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 12.08.2008); "A realização do interrogatório do réu sem a presença do defensor, após a entrada em vigor da Lei nº 10.792/2003, constitui nulidade absoluta, porquanto, a inobservância das formalidades legais previstas nos artigos 185 a 188 do CPP fere o princípio da ampla defesa" (STJ, RHC 186.656, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 12.09.2006).

7 | PARTICIPAÇÃO DO JUIZ E DAS PARTES

- **Ausência do Ministério Público:** "Alegação de nulidade decorrente da ausência de representante do Ministério Público durante interrogatório do réu. Ausência de prejuízo. Acusado devidamente representado. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento" (STF, HC 117.110, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 03.06.2014); "A ausência do Estado acusador na audiência em que interrogado o réu sinaliza, em vez de prejuízo à defesa, vantagem desta última" (STF, HC 120.528, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 14.03.2017);

7 | PARTICIPAÇÃO DO JUIZ E DAS PARTES

Condução do interrogatório

- **CPP, art. 188:** "Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante".
- **CPP, art. 474, § 1º [instrução em Plenário do Júri]:** "O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado".

7 | PARTICIPAÇÃO DO JUIZ E DAS PARTES

Condução do interrogatório

- **Não se aplica a *cross examination* (exame cruzado):** "(...) o interrogatório é regido pelo art. 188 do CPP, e não pelo art. 212 do CPP. Portanto, o art. 188 determina que o juiz deve proceder ao interrogatório, e depois indagar as partes para complementar a inquirição" (STJ, AgRg no HC 799.522, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 08.05.2023).
- **Possibilidade de admitir a inquirição direta:** "Após o advento da Lei n. 11.690/2008, que superou o sistema presidencialista na oitiva das testemunhas, nada impede que, por uma interpretação sistemática, o magistrado permita que as partes façam perguntas diretamente ao acusado. Contudo, o indeferimento da inquirição direta, por si só, não inquina de nulidade o interrogatório" (STJ, RHC 48.354, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 09.12.2014).

7 | PARTICIPAÇÃO DO JUIZ E DAS PARTES

- **Condução com firmeza:** "A condução do interrogatório do réu de forma firme durante o júri não importa, necessariamente, em quebra da imparcialidade do magistrado e em influência negativa nos jurados" (STJ, HC 410.161, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 17.04.2018).

8 | CONDUÇÃO COERCITIVA

- **CPP, art. 260, *caput*:** " Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença".

8 | CONDUÇÃO COERCITIVA

- **STF:** "(...) A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP" (ADPF 444, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 14.06.2018).

8 | CONDUÇÃO COERCITIVA

- **Condução coercitiva do adolescente para a audiência de apresentação:** "O adolescente contra o qual se imputa a prática de ato infracional deve ter todos os direitos, no mínimo, do acusado no processo penal comum. É obrigatória a presença do menor na audiência de apresentação - art. 187 do ECA - pois permite o contato direito entre o menor e o juiz. Nas demais audiências, ele passa a exercitar seu direito de defesa, não podendo ser conduzido coercitivamente" (STJ, AgRg no REsp 1.886.148, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.09.2020).

Caio Paiva
profcei.caiopaiva@gmail.com